



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 254/2012

Sessão: 115ª Ordinária de 17 de julho de 2012

Processo de Recurso nº. 1/0859/2006

Auto de Infração nº: 1/200601866

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Recorrido: ESPAÇO & FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA.

Relator: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: Omissão de Saídas - Constatada através de levantamento quantitativo de mercadoria (SLE). Caracterizada a infração aos art.127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Redução da base de cálculo após realização de trabalho pericial. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal e ato contínuo declarar a EXTINÇÃO do processo pelo pagamento, nos termos do art. 54 inciso II "b" da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada pela nota fiscal modelo 1 ou 1ª e ou série D e Cupom Fiscal. A firma supra mencionada omitiu vendas no exercício de 2004, no montante de R\$ 53.974,79, ICMS R\$ 9.175,64, veja informações complementares em anexo."

O agente autuante indicou como dispositivos infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratifica o feito fiscal, acrescentando que utilizou o método de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias e que adotou o preço médio anual como referencial de preço das mercadorias para todos os relatórios emitidos e apensos aos autos.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal (fls. 109/123) aduzindo que foram cometidos diversos equívocos, além de lançamentos em duplicidade e erros de transcrição, gerando distorções na apuração final dos estoques.

Diante de tais fatos, o curso do processo foi convertido em perícia para fins de constatação do alegado pela defendente.

Consta na conclusão do laudo pericial (fls. 190/192), que depois de realizadas as necessárias correções foi apurada uma omissão de saída de mercadorias no montante de R\$ 7.943,33, conforme planilhas de entradas e saídas e o novo quadro totalizador do levantamento de estoque de mercadorias.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação com base no resultado da perícia realizada. (fls.202/207).

Intimada da decisão singular, a autuada, efetuou o pagamento do valor do crédito tributário com base na decisão de 1º Instância, conforme fls. 215 dos autos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 316/2012, conhecendo do Recurso Oficial, opinando pela confirmação da decisão singular, referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

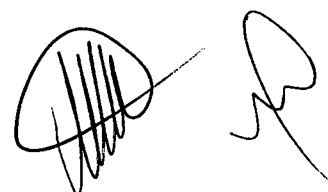
Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à de falta de emissão de notas fiscais de saídas no período de janeiro a dezembro de 2004 no montante de R\$ 53.974,98, conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias - SLE.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação com base na perícia realizada, que reduziu o montante das saídas de mercadorias sem a emissão das notas fiscais para o valor de R\$ 7.943,33.

No presente caso, a perícia realizada (fls. 150 a 178) detectou no levantamento fiscal as distorções indicadas pela autuada, efetuando as alterações necessárias, reduzindo, por conseguinte, o montante da omissão de saídas de mercadorias.



No mencionado levantamento fiscal, o agente fiscal utilizou das informações constantes nos estoques inicial e final do exercício de 2004, bem como todas as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias pertencentes ao estabelecimento ora autuado.

Ressalte-se, também, que este método permite identificar com precisão as mercadorias; unidades, quantidades e preços que foram comercializadas sem a emissão das correspondentes notas fiscais.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias, sob pena da aplicação da sanção prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96.

Por fim, considerando que a autuada tendo sido intimada da decisão singular efetuou o pagamento do crédito tributário, conforme fls. 215 dos autos; declaro extinto o lançamento, por força do que dispõe o art. 54, inciso II "b" da Lei 12.732/97.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando provimento, para o fim de manter a decisão singular e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

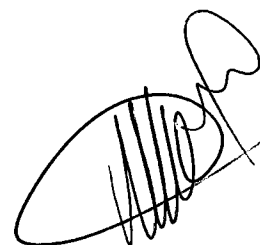
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **Recorrido**: ESPAÇO & FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual conforme pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2012.



Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mónica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro